



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Morpará

1

Quinta-feira • 10 de Setembro de 2020 • Ano • Nº 2716

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Morpará publica:

- **Decreto Nº 138 de 10 de Setembro de 2020** - Dispõe sobre a adoção, pelos municípios signatários do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama – CONSOB, de medidas de prevenção e combate à COVID-19, doença decorrente da infecção pelo Novo Coronavírus e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



DECRETO Nº 138 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a adoção, pelos municípios signatários do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama – CONSOB, de medidas de prevenção e combate à Covid-19, doença decorrente da infecção pelo Novo Coronavírus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MORPARÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são legalmente conferidas, e;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica da infecção humana pelo COVID- 19, anunciada pela Organização Mundial de Saúde – OMS -, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO os recentes dados estatísticos acerca da propagação do Coronavírus (Covid-19) em toda a região Oeste da Bahia, a partir dos quais, impende concluir pelo elevado avanço da doença;

CONSIDERANDO que não existe vacina para a Covid-19 e o distanciamento social é a única medida eficaz na prevenção à doença;

CONSIDERANDO o ofício/SUVISA nº 101/2020, que recomenda não haver, neste momento, qualquer medida de abrandamento das medidas de prevenção e combate à Covid-19, em razão do quadro epidemiológico regional atual;

CONSIDERANDO que, por iniciativa do Ministério Público do Estado da Bahia, o Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Estado da Bahia reuniu seus consorciados no intuito de manter as medidas de prevenção e combate à Covid-19 anteriormente adotadas em toda a região;

CONSIDERANDO que os municípios contam com o apoio da Polícia Militar, que auxiliará na fiscalização ao cumprimento das medidas adotadas propostas pelo Ministério Público e;





CONSIDERANDO que os municípios signatários ao CONSOB deliberaram por manter as medidas uniformes que visam conter a disseminação da Covid-19 na região e, conseqüentemente, melhorar o quadro epidemiológico regional;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina medidas excepcionais e temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de MORPARÁ/BA, sem prejuízo das anteriormente estabelecidas, desde que não sejam incompatíveis entre si.

Art. 2º. As autoridade públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, observando o dispostos neste Decreto.

Art. 3º. São medidas sanitárias recomendadas a todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, dentre outras:

I — A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo, ao estritamente necessário;

II — A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III — A utilização de máscara de proteção respiratória, cujo o uso deverá cobrir, necessariamente, a boca e o nariz.

Art. 4º. Fica proibida, até a 00:00 h. (zero hora) do dia 07.10.2020, o funcionamento de bares no âmbito do município, de segunda a quarta-feira.

§1º. Nos dias em que fica permitido o funcionamento de bares, os estabelecimentos devem observar as medidas sanitárias estabelecidas no artigo 6º deste Decreto.

§2º. O funcionamento de bares deve observar o horário de encerramento das atividades descrito no art. 8º do Decreto.





Art. 5º. Fica proibida, até a 00:00 h. (zero hora) do dia 07.10.2020, a venda de bebidas alcoólicas, em qualquer estabelecimento do município, de segunda a quarta-feira.

Art. 6º. Fica possibilitado o funcionamento de restaurantes, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos similares, observadas a proibição da comercialização de bebida alcoólica de segunda a quarta-feira, respeitando as seguintes medidas sanitárias:

I - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto indicado pelas autoridades.

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - Manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido ou álcool a 70% (setenta por cento).

V- Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VI - Organizar o espaço de circulação interno de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo, caso necessário, o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento entre as pessoas de no mínimo, 02 (dois) metros;

VII -Disponibilizar máscaras descartáveis de proteção para funcionários nos serviços ou refeitórios;

VIII- Determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual — EPI adequado.





IX— Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo Coronavírus);

X— Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção rotineira de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos frequentemente, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus);

XI — Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo Único: O uso comum de mesas fica permitido, devendo ser preservado o distanciamento de no mínimo 2 metros de uma pessoa para outra.

Art. 7º. Ficam proibidas aglomerações em espaços públicos e particulares.

Art. 8º. Fica determinado o fechamento total do comércio às 23 (vinte e três) horas.

Art. 9º. Fica possibilitado o uso de som ambiente dos estabelecimentos, obedecendo o número de 70 db (setenta decibéis), exceto no horário de missas e cultos religiosos.

Art. 10. Fica determinada a restrição de locomoção, vedados a qualquer indivíduo a permanência e a circulação em vias, locais e praças públicas, das 00 às 05 horas, até o dia 07.10.2020.

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e vinda a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º. A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas de saúde e segurança.





Art. 11 Ficam autorizadas as atividades para treino do desporto profissional e amador no âmbito do Município de Morpará, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - No caso de sintomas (tosse, febre, cefaléias, dores no corpo, dispnéia, fraqueza generalizada, perda do olfato ou paladar, sintomas gastrointestinais, etc.) ou de pessoas com as quais residam, os atletas deverão comunicar imediatamente ao responsável pelo clube;

II - Em caso de alguma pessoa apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscar orientação médica, bem como afastar dos treinos por um período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica, e informar às autoridades sanitárias imediatamente dessa condição;

III - Cada atleta trará sua garrafa de uso individual, ficando expressamente proibida a troca ou compartilhamento da mesma;

IV- Disponibilização de álcool 70% em todas as instalações do Clube e do estádio/campo de treino para higienização das mãos;

V - Os equipamentos de uso coletivo devem ser higienizados com álcool 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar respeitando a característica do material quanto à escolha do produto após cada uso individual;

VI - Praticar a etiqueta respiratória (como tossir para a dobra do cotovelo);

Art. 12. O não atendimento ao disposto no presente Decreto ensejará nas seguintes medidas/punições:

I - Fechamento Administrativo do comércio pela fiscalização de postura, podendo o fiscal competente requerer o apoio da Polícia Militar, caso haja descumprimento;

II - Apreensão de mercadoria, pela fiscalização de postura, que poderá requerer o apoio da polícia militar no caso de descumprimento da ordem para cessar as atividades.

III - cassação do alvará de funcionamento quando este for o caso, ou de eventual licença que tiver no caso do comércio ambulante.





IV - Aplicação de multa pecuniária no valor de 140 UFPM com aplicação de juros, mora e juros da mora com base nos índices utilizados pelo Governo Federal, conforme dispõe os art. 13, I; art. 17, § 2º; e art. 173, I do Código Tributário Municipal;

Parágrafo Único: A inobservância do dever estabelecido neste decreto, ainda ensejará ao infrator a devida responsabilização na esfera criminal, observado os tipos previstos nos artigos 131 e 268, do Código Penal, no que diz respeito aos crimes de transmissão de moléstia grave de que está contaminado, em ato capaz de produzir o contágio e de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, inclusive os prazos fixados em qualquer de seus artigos, de conformidade com o estágio de evolução do COVID-19.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições contrárias a este Decreto, mantendo-se vigentes as demais disposições descritas em Decretos anteriormente editados.

Gabinete do Prefeito de Morpará/BA, 10 de setembro de 2020.

SIRLEY NOVAES BARRETO
Prefeito municipal

